



TC 029.013.2015-1

Tipo: Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2014.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67) e Vilma Dias (CPF 011.315.728-23)

Procuradores: Ruben Antônio Machado Vieira Mariz – OAB/DF 28.389 e Raphael Augusto Pinheiro Anunciação – OAB/DF 25.291 (peça 29)

Proposta: sobrestamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo- SRTE/SP, relativo ao exercício de 2014.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa-TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa-TCU 134/2013, alterada pela Decisão Normativa 143/2015, obedecendo também ao disposto na Portaria-TCU 90/2014.

HISTÓRICO

3. Consta na instrução inicial (peça 10) o exame completo da gestão da SRTE/SP, tomando por base o Relatório de Gestão (peça 1) e o Relatório de Auditoria de Gestão 201503452 (peça 4). Para a maioria dos tópicos avaliados, foi possível formar um juízo das questões tratadas, e, quando cabível, foram propostos os encaminhamentos pertinentes.

4. ACGU/SP, em seu Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 4) registrou as seguintes constatações:

Tabela 1 – Constatações do Relatório de Auditoria Anual de Contas 2014

Item	Constatação
Constatação 2.1.1.2 (peça 4, p. 13-15)	Exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com as empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra.
Constatação 2.1.2.1 (peça 4, p. 15-16)	Descumprimento, pela unidade, dos prazos previstos no art.7º da Instrução Normativa-TCU 55/2007.
Constatação 2.1.3.1 (peça 4, p. 16-19)	Irregularidades na acumulação de cargos
Constatação 2.2.1.2 (peça 4, p. 20-22)	Insuficiência de Controles Internos na Gestão de Pessoas

Fonte: Relatório de Auditoria Anual de Contas 2014 (peça 4)



5. O exame das Constatações 2.1.2.1 e 2.2.1.2 encontra-se nos itens 52 e 53 do tópico Informações Adicionais da presente instrução.
6. Quanto às Constatações 2.1.1.2 e 2.1.3.1 contidas no Relatório de Auditoria de Gestão 201503452 (peça 4, p. 13-15 e 16-19), verificou-se a necessidade de realizar avaliações adicionais e, como medida saneadora, foi apresentada proposta de inspeção na SRTE/SP, bem como de diligência à Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo-CGU/SP.
7. Com fulcro na competência delegada pelo Exmo. Ministro-Relator constante no art. 1º, incisos II e VI, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009, o Sr. Secretário desta unidade técnica autorizou a realização da inspeção, bem como a diligência proposta (peça 12).
8. Por meio do ofício 1308/2016-TCU/SECEX-SP, promoveu-se diligência à CGU/SP, solicitando o encaminhamento de todas as evidências que fundamentaram a Constatação 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no exercício de 2014, incluindo as consultas realizadas aos sistemas RAIS, Dataprev e CNIS (peça 13). A CGU/SP, por sua vez, encaminhou a documentação solicitada em 31/5/2016, a qual foi juntada aos autos (peças 17 e 18).
9. A Inspeção de Conformidade Registro Fiscalis 267/2016 na SRTE/SP foi designada pela Portaria de Fiscalização 623, de 6/6/2016 (peça 16). Conforme mencionado anteriormente, a inspeção teve como objeto sanear a prestação de contas da SRTE/SP relativa ao exercício de 2014, examinando, especificamente, as Constatações 2.1.1.2 e 2.1.3.1 apontadas no relatório de auditoria de gestão elaborado pela CGU/SP que tratam, respectivamente do exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a Administração ou com as empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra (peça 4, p. 13-15) e das irregularidades na acumulação de cargos (peça 4, p. 16-19).
10. Na **Constatação 2.1.1.2**, a CGU/SP apontou a presença de pessoas não pertencentes ao quadro próprio de pessoal exercendo atividades no âmbito da Superintendência. De acordo com a CGU/SP, a SRTE/SP firmou 4 convênios de cooperação com entidades sindicais, objetivando a cessão de pessoal para a realização de atividades previamente definidas pelas respectivas chefias, observadas as questões inerentes ao sigilo e privacidade do serviço público, quais sejam:
- Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/4/2014;
 - Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindeprestem, com data de 1/6/2009;
 - Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo, com data de 1/11/2009;
 - Convênio firmado entre a SRTE-SP e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pederneiras, com data de 2/1/2010.
11. A CGU/SP apontou também da existência de riscos trabalhistas, em função da possibilidade de formação de vínculo trabalhista entre a SRTE/SP e os funcionários cedidos pelos Sindicatos, contrariando o entendimento deste Tribunal, segundo o qual “Não é lícita terceirização de serviços quando a relação entre o prestador de serviço e o contratante for caracterizada por pessoalidade, habitualidade e subordinação” (Acórdãos 8.327/2012-TCU-2ª Câmara e 2.132/2010-TCU-Plenário).
12. Outro ponto abordado pela CGU/SP foi em relação ao surgimento de possível passivo trabalhista à União.
13. A equipe de inspeção, após examinar a questão, concluiu que a irregularidade foi saneada, tendo em vista que os referidos convênios se encontram encerrados e também por não haver mais pessoas sem vínculo com a SRET/SP exercendo atividades próprias dos servidores naquele órgão (peça 23, p. 3).

14. Na **Constatação 2.1.3.1**, a CGU/SP, após realizar consultas nas informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou descumprimento do regime de dedicação exclusiva e incompatibilidade de horários, conforme descrito a seguir:

a) O ex-Superintendente Regional possuía vínculo empregatício concomitante com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes, em desacordo com o regime de dedicação exclusiva. A CGU apurou que, nos exercícios de 2014 e 2015, o Superintendente fora remunerado pelo Sindicato. Ressalta-se que, para além da exigência legal de dedicação exclusiva, há nítido conflito de interesses na acumulação indevida de cargos;

b) Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.441.988-**) teria vínculo com a empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda., em afronta ao regime de dedicação exclusiva;

c) Servidor (CPF ***.799.448-**) possuía vínculo empregatício com a empresa WTORRE Engenharia e Construção S.A., dedicando-se 44 horas semanais, em regime de horário incompatível com suas funções de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho, que exigiria quarenta horas semanais. Apurou-se que, a partir de 17/3/2015, foi dada ao servidor licença para tratar de interesses pessoais. Nada obstante, a irregularidade permaneceu no exercício de 2014; e

d) Auditor Fiscal do Trabalho (CPF ***.319.378-**) não demonstrou a adequação de horário entre sua atuação no magistério e a função que ocupa na SRTE/SP.

15. Quanto à alínea ‘b’, verificou-se que o servidor apresentou declaração de empresa contratante no qual consta a informação de que ministrou treinamentos técnicos aos colaboradores da empresa em período que não conflitava com suas atividades de auditor-fiscal do trabalho (peça 21, p. 11). O referido servidor apresentou também cópia da rescisão do contrato de trabalho (peça 21, p.12-13).

16. Denota-se pelo documento apresentado que a atividade exercida pelo servidor era de magistério, em regime de horário compatível com seu cargo de auditor-fiscal do trabalho, não havendo assim descumprimento ao art. 3º da Lei 11.890/2008, que assim dispõe:

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004 (lei que trata da remuneração de diversas carreiras, incluindo a de auditor fiscal do trabalho), aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

17. Tal entendimento também se aplica ao caso da alínea ‘d’, uma vez que o servidor apresentou declaração do Centro Universitário Padre Anchieta de que exercia atividades de magistério naquela instituição em regime de horário compatível com seu cargo de auditor-fiscal do trabalho (peça 21, p. 22).

18. Agora, com relação ao item ‘c’, o servidor Ronaldo Prado Sampaio limitou-se a informar que, desde julho de 2014, não teria mais vínculo com a empresa WTorre. Além de não ter sido juntada documentação para atestar a veracidade da informação, a CGU mencionou que o acúmulo indevido de cargos ocorreu durante todo o exercício de 2014 (peça 4, p. 19).

19. Vale salientar que o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa no Mandado de Segurança 26.871/DF, em seu voto condutor, manifestou que: “A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos”.

20. Considerando que o servidor não integra o rol de responsáveis do presente processo de contas anual, a equipe de inspeção apresentou proposta no sentido de que na instrução de mérito fosse



incluída determinação à SRTE/SP, nos termos do artigo 250, inciso II do RI/TCU, para que no prazo de 60 dias seja apurada a responsabilidade do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) por eventual incompatibilidade de horário entre a jornada exigida de seu cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, nos termos da Lei 8.112/1990, e o encaminhamento ao Tribunal da cópia do relatório final da apuração.

21. E por fim, quanto à situação verificada em relação ex-superintendente (alínea ‘a’), a equipe de inspeção concluiu que, com base na documentação acostada aos autos, o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto continuou recebendo remuneração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes, mesmo estando licenciado de suas funções do Sindicato, descumprindo, dessa forma o dispositivo contido no art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990 (peça 23, p. 5). Verificou-se ainda a ocorrência de conflito de interesses, uma vez que o responsável manteve vínculo remunerado com a entidade sindical e esteve à frente da Superintendência Regional do Trabalho, unidade jurisdicionada do MTE e que tem entre outras atribuições, papel mediador entre os interesses das diferentes entidades de classe.

22. Assim, diante dessa constatação, foi proposta a audiência do referido dirigente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse razões de justificativa quanto à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes, durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

23. As irregularidades relativas as constatações acima (alíneas ‘a’ e ‘c’) confirmaram que a SRTE/SP não possui rotina de verificação de acumulação indevida de cargos, de modo que a equipe de inspeção propôs, quando da instrução de mérito, recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

24. A proposta de audiência do ex-Superintendente, Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, formulada pela equipe de inspeção foi acolhida pelo Sr. Secretário Substituto. Assim, nos termos art. 1º, inciso VIII, da Portaria-GAB-AUD-ASC 6/2009, esta unidade técnica promoveu a audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto por meio do Ofício 1807/2016-TCU/SECEX-SP (peça 27).

25. Em 14/9/2016, o responsável, por intermédio de seus procuradores, encaminhou a este Tribunal as razões de justificativa, as quais se encontram na peça 32.

EXAME TÉCNICO

Razões de Justificativa aduzidas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

26. Inicialmente, o responsável alega que as condutas apontadas como supostas irregularidades não encontram óbices na legislação pertinente, muito menos versam sobre a utilização dos recursos públicos de sua responsabilidade.

27. O responsável elucida que, de acordo com o dispositivo contido no art. 19, § 1º da Lei 8.112/90 e no art.120 da mesma Lei, é permitido o acúmulo de cargo em comissão com um outro cargo efetivo da Administração Pública, desde que haja, compatibilidade de horários. Alega ainda que, se há possibilidade de se acumular o cargo em comissão com um outro cargo efetivo da Administração Pública, pode-se afirmar que as condições são, no mínimo, as mesmas para manter outra atividade laboral particular concomitantemente. Isto é, a compatibilidade de horários e que tal atividade não atrapalhe o cumprimento da carga horária prevista em quarenta horas semanais.

28. A seguir o responsável para clarear o que seria a atividade laboral do 3º Vice-Presidente

do Sindicato, relata parte da sua história no movimento sindical, no referido sindicato e na política (peça 32, p. 4-7). Acrescenta ainda que sua contribuição para o sindicato não se atrelaria ao cumprimento de uma carga horária rígida ao exercer a função na diretoria. A natureza da sua contribuição como dirigente sindical, na condição de um ex-presidente do sindicato, ex-deputado federal e autor de literatura específica do ramo, encontra perfeita compatibilidade de horários com o exercício de qualquer cargo em comissão na cidade de São Paulo.

29. Quanto à suposta afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade em função das atribuições na SERTE/SP, o responsável alega que o suposto vínculo remunerado com um sindicato, por si só, não compromete os princípios da moralidade ou da impessoalidade, além do que não consta nos autos indício de que suas atividades tenham sido comprometidas ou contaminadas pelo fato da sua histórica ligação com o sindicato. O responsável argumenta que o eventual acúmulo dos cargos não comprometeu a carga horária cumprida e também não há evidências de ilicitude em seus atos de gestão que tenham causado qualquer dano ao erário.

30. Por fim, o responsável requer que sejam aceitas as justificativas apresentadas e desconsideradas quaisquer atribuições de sua responsabilidade no tocante à ilicitude de eventual manutenção de vínculo remunerado com o referido sindicato e a qualquer dano ao erário.

31. Requer, outrossim, que as publicações referentes ao processo em tela sejam feitas em nome do advogado Ruben Antônio Machado Vieira Mariz, inscrito na OAB/DF sob o nº 28.389 (peça 29).

Análise

32. Apesar das justificativas aduzidas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, a irregularidade persiste, uma vez que o responsável não apresentou elementos suficientes para comprovar a compatibilidade de horários. Violou-se, portanto, a disposição contida nos art.19, § 1º c/c art. 120 da Lei 8.112/90, pois a despeito de a norma exigir expressamente que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança esteja submetido a **regime de integral dedicação ao serviço**, o responsável manteve vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP.

33. Conforme estabelecido no art.120 da Lei 8.112/90, essa regra comportaria uma única exceção que se refere à possibilidade de o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança que acumula lícitamente dois cargos efetivos, não ser obrigado a se afastar de ambos os cargos efetivos, quando houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, o que, ainda deve ser declarado pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas. Contudo, como o questionamento diz respeito ao exercício de outra atividade remunerada pelo responsável, não se aplica a ele a exceção prevista no citado dispositivo legal. Nesse aspecto, é importante frisar que na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

34. De acordo com a Declaração do Sindicato apresentada à CGU/SP (peça 21, p. 7-8), verifica-se que o responsável se encontrava licenciado de suas funções, sem remuneração, desde 17/5/2013, isto é, desde a data da publicação da Portaria 716 do Ministério do Trabalho e Emprego.

35. No entanto, a afirmação do Sindicato é contraditória, pois a CGU/SP constatou na Relação Anual de Informações Sociais –RAIS que o responsável teria recebido do referido Sindicato o salário de R\$ 9.689,65 em maio de 2014 (peça 18, p. 71).

36. Além disso, a CGU/SP constatou, com base nos registros feitos pelo próprio Sindicato no Dataprev de abril de 2015, o pagamento no valor de R\$ 10.474,54 ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto (peça 18, p. 119). Denota-se, portanto, que o responsável recebeu rendimentos de duas fontes no período de 17/5/2013 até 3/6/2015, data de publicação no DOU de sua exoneração do cargo em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, matrícula SIAPE 2509809, código DAS 101.4 (peça 21, p. 8).



37. Em consulta realizada no RAIS (peça 34), foi possível certificar que no exercício de 2014 o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto recebeu as seguintes importâncias do Sindicato e do MTE:

Mês	Sindicato Trab. Ind.Met. Mec. Mat. Elet. De S.P, Mogi das Cruzes - SP CNPJ: 52168721/0001-09	Ministério do Trabalho - MTE CNPJ: 37115367/0030-03
Janeiro	16.164,42	7.941,48
Fevereiro	9.698,65	7.941,48
Março	9.698,65	7.941,48
Abril	9.698,65	7.941,48
Maiο	9.698,65	7.941,48
Junho	9.698,65	7.941,48
Julho	9.698,65	7.941,48
Agosto	9.698,65	10.588,64
Setembro	9.698,65	7.941,48
Outubro	9.698,65	7.941,48
Novembro	10.367,56	7.941,48
Dezembro	10.441,88	7.941,48
Total	124.261,71	97.944,92

38. Assim, considerando que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança está sujeito a regime de integral dedicação ao serviço e que o responsável não demonstrou a compatibilidade de horários, propõe-se rejeitar as razões de justificativas apresentadas. Quanto à aplicação multa ao responsável, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, considera-se que essa medida deva ser proposta após o exame das irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no âmbito do TC 031.652/2015-8.

39. Cumpre informar que o citado processo se refere a fiscalização realizada na SRTE/SP e que teve como objeto verificar a regularidade das licitações e contratações para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, nos exercícios de 2011 a 2015. No relatório de auditoria foram apontadas as seguintes irregularidades de responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto:

- ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, em desacordo com o art. arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;
- falha na supervisão (culpa in vigilando) do processo administrativo 47578.000246/2014-14 (objeto: Pregão eletrônico 1/2015 – licitação de serviços de vigilância desarmada), no período de janeiro/2015 a junho/2015; em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;
- pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;



- autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência, em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

- ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação relativamente aos Contratos 5/2014 e 6/2014, infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993;

- ausência de despacho/deliberação sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pleiteando a recomposição dos valores praticados no Contrato 5/2011 (executado além do seu prazo de vigência), por meio de expedientes datados de 9/8/2013 e 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999, e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 - processos administrativos referentes às repactuações de valores, em 2013 (proc. adm. sem numeração) e 2014 (documento nº 46219.009622/2014-52);

- extrapolação do prazo previsto no art. 40, § 3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 para decisão sobre pedido de repactuação de valores apresentados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. à SRTE/SP em expediente datado de 19/3/2015, referente ao Contrato 5/2011, executado além do seu prazo de vigência.

40. De ressaltar que o referido processo se encontra em fase de análise das audiências realizadas, inclusive a do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

41. Desse modo, considerando que o desfêcho do TC 031.652/2015-8 pode afetar o mérito das presentes contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, propõe-se sobrestamento do julgamento das contas do referido responsável, sem prejuízo do prosseguimento do processo com relação aos demais responsáveis.

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida da audiência realizada (itens 31 a 38 da presente instrução), propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, ex-superintendente da SRTE/SP.

43. Quanto às contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67), propõe-se, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, o sobrestamento até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 031.652/2015-8.

44. Vale ressaltar que, consonante a disposição contida no art. 47, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, o sobrestamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto não impede a análise das demais matérias, incluindo o julgamento das contas da Sra. Vilma Dias, substituta do dirigente máximo. Cumpre informar que não existem irregularidades atribuídas à responsável no relatório de auditoria de gestão e nem no processo de fiscalização TC 031.652/2015-8. Assim, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias (CPF 011.315.728-23), dando-lhe quitação plena.

45. Para a ocorrência tratada nos itens 18 a 20 da presente instrução, propõe-se determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – SRTE/SP, nos termos do artigo 250, inciso II do RI/TCU, que, no prazo de 60 dias, seja apurada a responsabilidade do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) por eventual incompatibilidade de horário entre a jornada exigida de seu cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, nos termos da Lei 8.112/1990, com a remessa ao Tribunal da cópia do relatório final da apuração.

46. Quanto à **Constatação 2.1.3.1**, isto é, acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, propõe-se, nos termos do disposto no artigo 250, III do RI/TCU, recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

47. Para as ocorrências apontadas nos itens 11 a 17 da instrução inicial (peça 10, p. 3), propõe-se dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SRTE/SP, em consonância com a disposição contida no art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, uma vez que as referidas ocorrências são falhas de natureza formal:

a) Ausência de informações no Relatório de Gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

b) Ausência de informações no Relatório de Gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea ‘h’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e

c) Ausência de apresentação, no Relatório de Gestão, de Relatório do órgão, instância ou área de correção com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

48. No tocante à **Constatação 2.1.2.1**, verificou-se que 94 atos de pessoal para fins de registro no SISAC tiveram algum tipo de atraso. Os registros dos atos de aposentadoria sofreram atrasos de 390 dias, em média, enquanto que nas concessões de pensão, observou-se demora de 298 dias.

48.1. A SRTE/SP apresentou a seguinte justificativa sobre a falha detectada (peça 4, p. 16):

Em razão da extensiva demanda de serviços e reduzido quadro de servidor no Setor de Pessoal, os processos de aposentadoria relacionados no Anexo I da SA em epígrafe foram encaminhados à CGU fora do prazo legal. Esclarecemos que realizaremos os esforços necessários para que o prazo seja respeitado. Em razão do acúmulo de serviços no Setor de Benefício e Assistência Médica, e, sobretudo, tendo em vista a alteração da chefia sem que houvesse o devido encaminhamento dos serviços, ocorreu uma falha no cadastramento dos processos no SISAC e, posterior, encaminhamento dos mesmos à CGU. De tal forma, informamos que os processos serão devidamente tramitados e observaremos a partir de então o prazo legal para tramitação dos processos de concessão de pensão à CGU.

48.2. A CGU/SP assim se manifestou sobre a justificada aduzida pela SRTE/SP: “Tendo em vista a diligência dos gestores, buscando as informações necessárias para sanar a falha apontada, a manifestação foi aceita, cabendo apenas o registro do fato ocorrido” (peça 4, p. 16). A CGU/SP também recomendou aos gestores que formalizem rotinas internas para o Setor de pessoal e para o Setor de Benefício e Assistência Médica, estabelecendo atribuições e responsabilidades dos agentes responsáveis pelo registro dos atos de pessoa.

48.3. Ante as informações acima, e considerando que a recomendação da CGU/SP é suficiente para a correção do problema, não se propõe encaminhamento quanto ao tema, examinando a questão nas próximas contas, se haverá repetição da constatação.

49. Com relação à **Constatação 2.2.1.2**, a CGU/SP, após aplicar o Questionário de Avaliação de Controles Internos – QACI, constatou as seguintes falhas nos controles internos de Gestão de Pessoas (peça 4, p.20):

- a) Ausência de estrutura material suficiente;
- b) Fragilidades no material que formaliza os procedimentos;
- c) Fragilidades no processo de identificação de necessidades de capacitação e treinamento e atualização da equipe de RH;
- d) Fragilidades nas rotinas de verificação de acumulação indevida de cargos, empregos e funções;
- e) Fragilidades no estabelecimento de responsabilidades em relação ao planejamento, aprovação, execução e avaliação das práticas de gestão de pessoas;
- f) Ausência de monitoramento de informações relevantes sobre a força de trabalho (índices de absenteísmo, de rotatividade, projeções de aposentadoria);
- g) Fragilidades nas rotinas de verificação das informações e dados relativos aos recursos humanos;
- h) Ausência de processo para identificar e relatar eventuais riscos relacionados a recursos humanos;
- i) Ausência de processo sucessório para posições de liderança;
- j) Ausência de plano de capacitação específico para os servidores responsáveis pela atividade de gestão de pessoas da Unidade.

49.1. Segundo a CGU/SP, a situação verificada foi ocasionada pela implementação parcial de rotinas de controle interno na área de gestão de pessoas. Os gestores da SRTE/SP asseveram que as dificuldades residem na dependência de “respaldo técnico, gerencial e financeiro por parte do Órgão Central, tais como treinamento e capacitação, estrutura material, ausência de plano de capacitação específico, etc.” (peça 4, p. 21).

49.2. Verifica-se ainda que a CGU/SP recomendou aos gestores que busquem aprimorar os controles da Área de Gestão de pessoas, normatizando seus procedimentos, sobretudo no que se refere às rotinas relativas ao devido registro e encaminhamento ao Controle Interno de seus processos de aposentadoria e concessão de pensões e verificações relativas à acumulação irregular de cargos.

49.3. Deixa-se de propor encaminhamento específico sobre a falha constatada, tendo em vista que já houve recomendação por parte da CGU/SP à SRTE/SP para a adoção de procedimentos e rotinas nessa área. No entanto, poderá ser avaliada a ação de controle mais adequada para a mitigação do problema, caso a falha venha a se repetir nas próximas contas.

50. Na instrução inicial (peça 10), foram identificadas as seguintes falhas no tópico relacionado à **Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo**:

a) ausência de informações no Relatório de Gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

b) ausência de informações no Relatório de Gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea ‘h’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

c) ausência de apresentação, no Relatório de Gestão, de Relatório do órgão, instância ou área de correição com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões

de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

50.1. Considerando que as ocorrências acima apontadas são falhas de natureza formal, foi formulada proposta de dar ciência à SRTE/SP, devendo a mesma ser acrescentada às propostas formuladas nesta instrução.

51. Com referência à **Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão**, denota-se que a SRTE/SP não possui indicadores operacionais instituídos (peça 1, p. 28). Conforme informado na instrução da peça 10, apesar de ser desejável o desenvolvimento de indicadores operacionais mesmo quando o órgão funcione como executor de ações, entende-se que qualquer encaminhamento nesse sentido deva ser feito no âmbito de um processo específico, dada a complexidade do tema, razão pela qual não será proposto encaminhamento específico quanto ao tema.

52. Quanto à **Avaliação da estrutura de governança e de controles internos**, foi possível verificar pelo Relatório de Gestão que a SRTE/SP não conta com estrutura de governança e nem com auditoria interna própria (peça 1, p. 21). Na parte relativa aos controles internos administrativos, a CGU avaliou o ambiente de controle, avaliação de risco, procedimentos de controle, informação e comunicação e monitoramento (peça 4, p. 3-5).

52.1. A CGU/SP concluiu que “os procedimentos de controle interno adotados pela Unidade Jurisdicionada, embora sejam suficientes para permitir o acompanhamento das ações das respectivas áreas, não foram capazes de evitar as impropriedades” verificadas na área de recursos humanos (peça 4, p. 5). Denota-se que parte da deficiência nos controles internos na área de recursos humanos deve ser atribuída à redução de pessoal e à falta de qualificação dos servidores, e também à falta de melhoria nos métodos e procedimentos adotados.

52.2. Vale destacar ainda que foram também identificadas fragilidades nos controles internos relativos às demonstrações contábeis, levando ao contador a emitir declaração com ressalvas (peça 1, p. 63-68). A CGU apontou a ausência de formalização de procedimentos e de definição de rotinas, bem como não foram identificados os pontos críticos (peça 4, p. 5).

52.3. Desse modo, à exceção dos recursos humanos e demonstrações contábeis, não foram constatadas outras deficiências nos controles internos. A SRTE/SP informou que “serão estabelecidos os procedimentos para formalização das tarefas rotineiras relacionadas aos procedimentos das demonstrações contábeis”, com identificação dos responsáveis, de modo que esta questão poderá ser avaliada nas próximas contas.

53. Com relação à **Gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário**, o único problema identificado pela CGU refere-se aos imóveis locados de terceiros, que totalizam 61 (peça 4, p. 7).

53.1. De acordo com a CGU/SP, os problemas de locação de imóveis verificados são os mesmos encontrados nas contas de 2010. Naquela oportunidade, o Relatório de Auditoria Anual de Contas assinalou que (peça 9, p. 16):

(...) dos 79 (setenta e nove) imóveis locados pela unidade, 37 (trinta e sete) apresentam algum tipo de problema que impede a formalização contratual, tendo sido pagos como reconhecimento de dívida de exercícios anteriores. Dos problemas citados, muitos se referem a ausência de laudos/certidões, precariedade do imóvel, falta de acessibilidade, falta de acordo com os proprietários quanto ao valor e dificuldade em encontrar outros imóveis.

53.2. Cumpre lembrar que, ao examinar as contas de 2006 da SRTE/SP, o Tribunal determinou

que fossem observadas “as devidas formalidades quando da locação de imóveis” (item 1.5.1.2 do Acórdão 1.430/2009-TCU-2ª Câmara). Em que pese a demora na correção dos problemas, a CGU reconheceu que os gestores envidaram esforços para sua correção, como evidenciado no trecho abaixo (peça 4, p. 7):

Os gestores apresentaram documentos que corroboram as informações quanto aos esforços para solucionar a questão, bem como dificuldades que se apresentam no processo. Nesse passo, ofereceram documentos de tratativas (ata de reunião, correio eletrônico, etc.) para regularização de imóveis ao longo do exercício de 2014.

53.3. Além disso, foram registradas 18 situações de desconformidades nos contratos, ante 37 verificadas em 2010. A CGU/SP constatou que, em 2014, foram regularizados os contratos de imóveis em Catanduva, Mogi Guaçu e São Sebastião e no ano de 2015, regularizou-se a situação dos imóveis em Mauá e Matão (peça 4, p. 7)

53.4. Considerando-se que os gestores estão envidando esforços para regularizar os contratos de locação de imóveis e obtendo resultados, apesar das dificuldades, julga-se adequado continuar examinando nas próximas contas a evolução do quadro, sem determinar a adoção de medida específica a respeito, uma vez que já existe o Acórdão 1.430/2009-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) Rejeitar as razões de justificativas aduzidas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67);
- b) Sobrestar as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto (CPF 028.411.168-67) até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 031.652/2015-8;
- c) Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RITCU, julgar regulares as contas da Sra. Vilma Dias (CPF 011.315.728-23), dando-lhe quitação plena;
- d) Dar ciência à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo a respeito das seguintes impropriedades constatadas:
 - d.1.) Ausência de informações no Relatório de Gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;
 - d.2.) Ausência de informações no Relatório de Gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea ‘h’, da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e
 - d.3.) Ausência de apresentação, no Relatório de Gestão, de Relatório do órgão, instância ou área de correção com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014;
- e) Recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



- f) Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – SRTE/SP, nos termos do artigo 250, inciso II do RI/TCU, que no prazo de 60 dias, seja apurada a responsabilidade do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) por eventual incompatibilidade de horário entre a jornada exigida de seu cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, nos termos da Lei 8.112/1990, e o encaminhamento ao Tribunal da cópia do relatório final da apuração; e
- g) Dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e à SRTE/SP.

São Paulo, Secex/SP, 2ª Diretoria, 24 de janeiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi

AUFC

Matr.759-5